

O APROVEITAMENTO FISCAL DO ÁGIO NA INCORPORAÇÃO: ALTERAÇÕES VEICULADAS NA LEI N.º 12.973 DE 2014¹

Autor: Adriana L. M. Boito²

Autor: Professor Eduardo Gomes Plastina³

RESUMO

A convergência às normas internacionais visa eliminar gradualmente as diferenças entre as contabilidades de cada país, através da emissão das IFRS pelo IASB. No Brasil, o tema ganhou expressividade com a Lei n.º 11.638, em 2007, sendo responsabilidade do CPC a aplicação das IFRS. A Lei n.º 12.973 de 2014 veicula alterações relevantes na forma de contabilização e aproveitamento fiscal do ágio nas combinações de negócios, com o alinhamento dos seus conceitos jurídico-fiscal e contábil. Por isso, esse artigo tem como objetivo analisar o tratamento tributário do ágio relativo à essas alterações através de um estudo de caso. Até 2014, era exigido o desdobramento do custo de aquisição de uma participação societária em valor do patrimônio líquido da investida e do seu ágio ou deságio, indicando o fundamento econômico. Hoje, deve-se segregar contabilmente, em subcontas distintas, o custo de aquisição de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial em valor do patrimônio líquido, mais-valia e *goodwill*. O artigo 386 do RIR/99 permitia amortizar, para fins fiscais, o *goodwill* nos casos de fusão, cisão ou incorporação em 5 anos. A partir de 2015, é introduzido o conceito de partes dependentes, limitando a amortização fiscal do ágio nos termos do RIR/99 para combinações de negócios entre partes não dependentes. Assim, é possível o aproveitamento fiscal do ágio na incorporação, desde que gerado em aquisição de participação societária de terceiros, não sendo permitida a sua amortização fiscal quando gerado internamente em um grupo econômico.

Palavras-Chave: Aproveitamento. Fiscal. Ágio. Incorporação. *Goodwill*.

THE TAX BENEFIT OF GOODWILL ON MERGER: CHANGES CONVEYED IN LAW NO. 12.973 OF 2014

ABSTRACT

Convergence to international standards aims to eliminate, progressively, the differences between countries' accountings, through the issuance of IFRS by IASB. In Brazil, this issue gained notability with the Law n. 11.638/2007, being the CPC responsible to apply the IFRS.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2015, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduada no curso de Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e atual graduanda do curso de Ciências Contábeis da mesma Universidade (adriana.boito@gmail.com).

³ Orientador: Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS (plastina@sbsp.com.br).

The Law n. 12.973/2014 conveys relevant changes in the way of accounting and the tax benefit of goodwill in business combinations, with the alignment of its legal, tax and accounting concepts. This article aims to analyze the goodwill's tax treatment related to these changes via case study. Up to 2014, it used to be required the detailing of shares' acquisition costs by the net worth of the invested company and its goodwill, indicating the economical grounding. Today, the acquisition cost of investments evaluated by the Equity Method must be divided into net worth value, added value and goodwill, in different sub ledger accounts. The article no. 386 of the RIR/99 allowed amortizing the goodwill in cases of mergers, split or incorporating in 5 years. From 2015, it is introduced the concept of dependent parts, limiting the tax amortization of goodwill in terms of the RIR/99 for business combinations between non-dependent parts. So, the tax benefit of goodwill is allowed in incorporations, as long as it is generated in third-party acquisition of shares, not being allowed its tax amortization when generated internally in an economical group.

Keywords: Benefit. Tax. Goodwill. Merger. Added value.

1. INTRODUÇÃO

O processo de internacionalização global atual, acelerado pela popularização da internet a partir da década de 90, tem encurtado as distâncias geopolíticas entre as nações e derrubado barreiras antes percebidas como intransponíveis, não se limitando apenas a questões econômicas e sociais, mas atingindo fortemente o campo de atuação da Contabilidade. Isso ocorre, principalmente, pelo volume cada vez mais expressivo de negócios e transações entre empresas dos mais diversos países. Essa proximidade virtual global cria a necessidade de uma linguagem contábil única e padronizada, a qual possa ser compreendida e aplicada por todas as partes interessadas, possibilitando uma maior comparabilidade, transparência e objetividade nos negócios.

Para suprir essa necessidade, foi iniciado um movimento internacional de harmonização das práticas contábeis, o qual objetiva a compatibilidade destas pelo estabelecimento de limites em que elas possam variar, eliminando conflitos lógicos. Esse processo induz a convergência dos padrões contábeis internacionais, eliminando gradualmente as diferenças entre as contabilidades de cada país. Isso se dá pelo esforço do IASB (*International Accounting Standard Board*) e demais organismos relacionados na busca de melhores soluções para as exigências contábeis contemporâneas. Para isso, o IASB emite as IFRS (*International Financial Reporting Standard*), as quais são as normas contábeis de referência para a convergência internacional e contemplam os aspectos essenciais para o reconhecimento, mensuração e evidência das demonstrações contábeis.

No Brasil, esse processo vem ocorrendo desde 2000, com a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 3.741. Porém, o tema só ganhou expressividade com a publicação da Lei n.º 11.638 em 2007 com vigência a partir de 2008, a qual altera a Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76) com o objetivo de adequar a contabilidade brasileira às normas internacionais, sendo o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), o responsável pela aplicação das IFRS no país. Nesse mesmo período, a Comissão de Valores Mobiliários publica a Instrução CVM n.º 457, fixando o exercício de 2010 para a adoção obrigatória das normas internacionais pelas companhias abertas brasileiras. Em 2008, entra em vigor a MP n.º 449, a qual é convertida na Lei n.º 11.941/09, que institui o RTT (Regime Tributário de Transição), obrigatório a partir de 2010, com o intuito de tratar dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela já citada Lei n.º 11.638.

Seguindo com a convergência às normas internacionais de contabilidade, em 2014 entra em vigor a Lei n.º 12.973, a qual, dentre outras providências, extingue o RTT, altera a legislação tributária referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e altera o Decreto-Lei n.º 1.598/77 no que diz respeito ao mesmo assunto. Com isso, a alteração na contabilização e aproveitamento do ágio tem grande impacto nas combinações de negócios, motivo pelo qual é tema deste artigo.

Para um melhor esclarecimento prévio, o ágio, ou seu oposto deságio, de acordo com Martins e Costa JR (2004), surge com a alienação ou aquisição de uma participação acionária com ou sem controle de uma entidade, originada de uma transação realizada através de uma relação de comutatividade, independência e não preponderância entre os envolvidos, ou seja, uma *arm's length transaction*. Assim, o ágio gerado em uma transação com resultado econômico advindo de uma negociação entre partes independentes e não relacionadas é admitido pela Teoria da Contabilidade, segundo os mesmos autores. Entretanto, como se dá o tratamento tributário do ágio relativo às alterações veiculadas na Lei n.º 12.973 de 2014?

Nesse contexto de transição aos padrões internacionais de contabilidade, fica evidente a necessidade de se estudar as profundas alterações que vêm ocorrendo na legislação brasileira. Concordando com Martins (2010), essas alterações na Lei das Sociedades por Ações têm gerado diversas dúvidas quanto aos reflexos na aplicabilidade da legislação tributária, principalmente no tratamento do ágio e deságio. O presente artigo, portanto, tem o objetivo de analisar o aproveitamento fiscal do ágio em uma combinação de negócios a partir das alterações veiculadas na Lei n.º 12.973, expondo as principais diferenças em relação à legislação anterior.

Na seção 2 é apresentada a fundamentação teórica, trazendo os principais conceitos sobre o assunto e na seção 3 é detalhada a metodologia utilizada na elaboração deste artigo. Na quarta seção, expõe-se a análise dos resultados e, por fim, na quinta seção, encontram-se as considerações finais.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A adoção, pela primeira vez, das normas internacionais de elaboração de Demonstrações Contábeis dá-se com o lançamento da IFRS 1 - *First-time Adoption of International Financial Reporting Standards*⁴, em 2003, pelo IASB, para exercícios a partir de 1.º de janeiro de 2004, cujo projeto fazia parte de sua pauta desde 2001. A IFRS 1 tem sofrido adaptações ao longo dos anos, sendo a alteração ocorrida em 2008 uma das mais significativas, pois tornou efetiva a sua aplicação para empresas que a adotaram a partir de 2009. O incentivo à convergência internacional se dá pela necessidade de comparabilidade entre as demonstrações contábeis das empresas que buscam captar recursos financeiros a nível global e isto requer a geração de informações com qualidade e transparência.

As regras contábeis para combinações de negócios têm mudado consideravelmente na última década, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, como um esforço conjunto para a convergência aos padrões internacionais de contabilidade. Essas mudanças levaram a publicação de IFRS 3 - *Business Combinations*, em 2005, a qual adota o método de aquisição, cuja avaliação dos ativos deve ser feita pelo valor de mercado, como padrão para a avaliação das transações envolvendo combinações de negócios. Adicionalmente, a IFRS 3 elimina a amortização contábil do ágio e institui o seu teste de *impairment* anualmente (JENNINGS, 2001; OLANTE, 2013; HAMBERG e BEISLAND, 2014).

O Brasil, acompanhando o movimento internacional de harmonização e padronização das práticas contábeis, inclui na Lei das Sociedades por Ações, através da Lei n.º 11.638 de 2007, o parágrafo quinto do artigo 177, o qual estabelece que as normas expedidas pela

⁴ <http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/2015/ifrs01.pdf>

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) devem ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A CVM, com a Instrução n.º 457 do mesmo ano, trata de estabelecer a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas sob os padrões internacionais emitidos pelo IASB e com a Instrução n.º 464 de 2008, institui a aplicação da própria Lei n.º 11.638. Com essas alterações, as companhias abertas, no período de 2007 a 2009, poderiam optar por seguir com o padrão anteriormente vigente. Porém, a partir de 2010, estariam obrigadas a adotar as IFRS.

Entretanto, essa Lei entra em vigor com alguns aspectos defasados, como foi o caso de ter alterado e mantido o conceito de Ativo Diferido, diferentemente das regras internacionais, das quais ele foi extinto. Assim, para corrigir os seus principais desvios, é editada a Medida Provisória (MP) n.º 449/08, a qual representa um grande avanço em relação à convergência às normas internacionais e implanta a neutralidade tributária. Com ela, é instituído o RTT - Regime Tributário de Transição, a partir do qual a legislação fiscal não poderia mais interferir nos critérios contábeis. Essa MP transforma-se na Lei n.º 11.941/09, fazendo com que o Governo Federal separasse a Contabilidade para fins de informação, societários e de divulgação para interessados externos, da Contabilidade Tributária (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

Antes do RTT, qualquer modificação na contabilidade era considerada um grande problema para as empresas, pois implicava diretamente no cálculo do lucro tributável e cada alteração fiscal fazia com que surgisse a necessidade de ajustes muitas vezes indevidos na contabilidade. Atualmente, se uma modificação contábil precisar ter influência fiscal, é necessário ter uma norma contábil e outra fiscal, de acordo com Iudícibus et al. (2010). Adicionalmente, a Receita Federal optou pela utilização do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, autorizando que nele se fizessem todas as alterações trazidas pela Lei n.º 11.638 e, posteriormente, pela Lei n.º 11.941 e pelas normas de contabilidade adotadas com a convergência às normas internacionais.

O RTT tornou-se obrigatório a partir de 2010. As empresas que não optassem por ele, nos anos de 2008 e 2009, teriam que lidar com efeitos tributários oriundos das novas práticas contábeis veiculadas pelas leis em questão e pelas normas internacionais. As empresas optantes pelo RTT não seriam impactadas pelos efeitos da legislação tributária no período. Por exemplo, era possível a utilização de taxas de depreciação para fins tributários, as quais beneficiam a empresa pela redução de desembolso de caixa em função do aumento da depreciação do período, e taxas de depreciação contábil. Para isso, seria suficiente haver duas escriturações, uma fiscal e outra contábil. As alterações veiculadas pelas leis n.º 11.638/07 e

11.941/09, juntamente com as disposições advindas da convergência às normas internacionais deveriam ser obedecidas contabilmente, sem ter consequências imediatas para fins fiscais.

Em 2014, entra em vigor a Lei n.º 12.973, a partir da conversão da MP n.º 627 de 2013, a qual, como principais providências, extingue o RTT obrigatoriamente a partir de 2015 ou, opcionalmente, em 2014, a partir de declaração irretratável na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de competência 08/2014 (IN RFB n.º 1.484/2014). Também, em linha com o CPC 15, nas aquisições e reorganizações societárias, do tipo fusões, incorporações e cisões, estipula a discriminação, em contas separadas, do custo de aquisição, da mais-valia e do ágio apurado com base em rentabilidade futura ou *goodwill*. Vale ressaltar que não é mais aceita a dedução de ágio gerado entre empresas de um mesmo grupo nas operações de fusões, incorporações e cisões, de acordo com os artigos 2.º e 22.º desta Lei e alteração do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Portanto, com a introdução da Lei n.º 12.973 de 2014, é revogado o RTT e a apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Real, passa a ser efetuada a partir dos resultados contábeis e societários de acordo com as IFRS. Além disso, adequa as Legislações Societária e Tributária, suprimindo a lacuna existente entre ambas até o final de 2007.

2.2 CUSTO DE AQUISIÇÃO, MAIS-VALIA E *GOODWILL*

Até 2014, o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 1.598 de 1977 determinava, quando do primeiro lançamento contábil de um investimento, o desdobramento do custo de aquisição da participação em valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição e do ágio ou deságio na aquisição, o qual é, pelo conceito jurídico-fiscal, a diferença, positiva ou negativa, entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido quando da aquisição. Também, deveria indicar o fundamento econômico em razão do qual o custo de aquisição ter sido maior ou menor do que o valor do patrimônio líquido proporcional da investida, o qual deveria enquadrar-se nas seguintes classificações: diferença entre o valor contábil e o valor de mercado do patrimônio líquido da investida, valor da rentabilidade futura da investida ou fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas.

Segundo Martins e Costa Jr (2004), o conceito contábil de ágio é a diferença entre o valor justo de uma dada companhia, o que representa o seu valor de saída precificado em uma transação envolvendo terceiros independentes, e o valor contábil, que é o valor de entrada do patrimônio líquido dessa mesma entidade. A determinação do valor justo se dá quando os

ativos líquidos de uma entidade, os quais estavam avaliados originariamente ao custo histórico, são submetidos a uma avaliação do seu potencial gerador de caixa futuro, descontado a valor presente por uma taxa que reflita o valor do dinheiro no tempo e o risco do negócio. Pela Teoria da Contabilidade, o ágio somente ocorre em uma transação que representa um resultado econômico de um processo de compra e venda de ativos líquidos com a formação de um preço justo, cujas partes envolvidas sejam não relacionadas e independentes.

A Lei n.º 12.973 de 2014 altera o artigo mencionado no parágrafo anterior, determinando a segregação contábil do custo de aquisição de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) em valor do patrimônio líquido, valor da mais-valia, a qual é a diferença entre o valor justo dos ativos líquidos e o valor patrimonial, de acordo com o percentual de participação no investimento e elaboração de laudo técnico, e o valor relativo ao ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), o qual representa o valor residual do custo de aquisição deduzido do valor patrimonial e da mais-valia. Esses valores devem ser registrados em subcontas distintas e a contrapartida da redução dos valores de mais-valia e *goodwill* não deve ser computada na determinação do lucro real. A alteração veiculada nessa Lei alinha os conceitos jurídico-fiscal e contábil do ágio.

O custo de aquisição, segundo Iudícibus et al. (2010), é o valor despendido em uma transação de subscrição para aumento de capital ou na compra de ações de terceiros, quando o custo da operação é o valor total pago. Esse custo compreende todos os gastos incrementais para colocar o bem em condições de uso, o que inclui, dentre outros, gasto com transporte, tributos e comissões. Os investimentos devem ser registrados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas. Conforme o CPC 01, o valor recuperável de um ativo ou de unidade geradora de caixa é o maior montante entre o seu valor justo líquido de despesa de venda e o seu valor em uso. Portanto, a perda estimada é a diferença entre o valor contábil e o valor recuperável, quando o segundo for menor.

A mais-valia de ativos líquidos ocorre quando o valor pago por uma participação societária for maior do que o seu valor patrimonial. É a diferença entre o valor justo e o valor contábil da parte adquirida do Patrimônio Líquido. O oposto também pode ocorrer, quando o valor pago por uma participação for menor do que o seu valor patrimonial, o que é denominado de ganho por compra vantajosa. Quando da obtenção de controle ou influência sobre determinada entidade, deve-se ter a composição da mais-valia bem definida, detalhando a parcela de cada ativo e passivo que a compõe. Se a mais-valia for advinda de ativos com

vida útil indefinida, como obra de arte e terrenos, sua realização ocorre quando estes ativos forem baixados ou puder ser reconhecida perda por *impairment* (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

O *goodwill*, por sua vez, é a diferença entre o valor pago e o valor justo dos ativos líquidos. Para Iudícibus et al. (2010), isso acontece, pois os ativos líquidos da investida, os quais são deduzidos dos passivos, mensurados a valor justo individualmente, tem valor superior ao seu valor contábil. Assim, paga-se mais do que o valor justo dos ativos líquidos pela esperança de lucro acima do normal, ou seja, por expectativa de rentabilidade futura.

Para Shalev (2009), o *goodwill* é mensurado na alocação do preço de compra de um ativo líquido como um valor incremental, igual ao preço de compra menos o valor justo líquido de todos os ativos identificáveis adquiridos. Assim, engloba qualquer pagamento em excesso que possa ter ocorrido. Além disso, o *goodwill* não está sujeito à amortização, portanto, ao aumentar o seu valor e reduzir a parcela destinada aos ativos líquidos identificáveis, pela subavaliação de ativos ou superestimação de passivos, permite que os adquirentes apresentem resultados pós-aquisição mais elevados por ação.

Corroborando com o já mencionado, o *goodwill* é medido e registrado como o valor pago em excesso em relação ao valor justo de ativos líquidos identificáveis para adquirir um negócio, conforme Churyk (2005). Embora esta abordagem de mensuração vise a capturar o valor excedente pago por uma expectativa de rentabilidade futura dos seus negócios sociais, é possível que o montante do *goodwill* registrado possa, também, refletir um pagamento excessivo para a empresa adquirida.

2.2.1 Tratamento Contábil do Ágio

O tratamento contábil da mais-valia, quando da sua realização, representa um custo adicional aos ativos e passivos da investida, o qual deve ser registrado na empresa compradora, de acordo com Iudícibus et al. (2010). Sua baixa deve ser feita pela realização dos ativos e passivos que lhe deram origem. No caso de estoques, quando da sua venda, no caso de ativos imobilizados, proporcionalmente a sua depreciação ou baixa, no caso de intangíveis com vida útil definida, quando da sua amortização ou baixa, no caso de investimentos, quando a investidora os alienar ou reconhecer perda ao valor recuperável.

Na subscrição de novas ações com diferença entre o valor de custo do investimento adicional e o valor patrimonial do aumento da participação, o ágio deve ser registrado pela investidora. O valor pago a mais por um novo acionista tem substância econômica

fundamentada e integra o custo do investimento. Se esse novo acionista separar o valor patrimonial da mais-valia, essa será realizada proporcionalmente à realização dos ativos da empresa investida. Para isso, a empresa controladora deve aplicar o cálculo do MEP antes e depois da diluição das ações. Se a diferença for positiva, representa um acréscimo no investimento pelo valor patrimonial, o qual deve ser registrado como resultado abrangente diretamente no Patrimônio Líquido. Isso significa um ganho que não havia sido registrado e realizado devido à reavaliação não feita ou *goodwill* registrado em período anterior e realizado pelo pagamento feito por terceiros (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

O tratamento contábil do *goodwill* é equalizado pelo CPC 13 com os demais ativos intangíveis de vida útil indefinida. Assim, o *goodwill* deixa de ser sistematicamente amortizado a partir do exercício social de 2009. Em linha com as normas internacionais, esse ágio deve ser submetido ao teste de recuperabilidade a que se refere o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

A IFRS 3, a qual é fortemente influenciada pela mensuração à valor justo e dispõe sobre o tratamento contábil das combinações de negócios, define que estas devem ser contabilizadas pelo método de aquisição, que requer a justa valoração da contraprestação transferida do adquirente, bem como a dos ativos líquidos identificáveis da adquirida. Assim, se o valor da contraprestação transferida é maior do que o valor dos ativos líquidos identificados, a diferença é reconhecida como *goodwill* e está sujeita a um teste anual de *impairment*. Do contrário, a diferença é reconhecida como uma compra vantajosa na demonstração do resultado abrangente (BABOUKARDOS e RIMMEL, 2014). De acordo com essa norma, o *goodwill* em combinações de negócios deve ser inicialmente reconhecido pelo custo de aquisição e, posteriormente, testado anualmente ao seu valor recuperável.

Conforme a instrução CVM n.º 319/99 e 349/01, para ajustar as rubricas de ativo, considerando o *goodwill* incorporado, e de reserva especial de ágio na incorporadora, deve-se contabilizar a crédito do referido ágio, uma conta retificadora e a débito da conta de Patrimônio Líquido criada com a incorporação, uma reserva para futuro aumento de capital. Essa conta retificadora só pode ser transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se refere, e a reserva só pode ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

2.2.2 Tratamento Fiscal do Ágio

Para fins fiscais, até 1997, o ágio não era considerado despesa dedutível, porém em 1998 passou a sê-lo. Conforme o artigo 386 do RIR/99, no caso de fusão, cisão ou incorporação, a mais-valia deve ser registrada em contrapartida do bem que a deu origem, integrando o custo do bem ou direito para efeito de apuração do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. A pessoa jurídica que absorve o patrimônio de outra pode amortizar o valor do *goodwill* nos balanços correspondentes a apuração do lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração. O mesmo ocorre para o deságio.

A partir de 2015, não é mais autorizada a dedução do ágio gerado entre partes dependentes, cujo conceito é introduzido pela Lei n.º 12.973/14 em seu artigo 25. Consideram-se partes dependentes quando o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes, existir relação de controle entre o adquirente e o alienante, o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente, o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas do item anterior, ou em decorrência de outras relações não descritas, em que fique comprovada a dependência societária.

A artigo 22 da referida Lei, reitera o artigo 386 do RIR/99, porém, limita a amortização do *goodwill* às operações de absorção de patrimônio de outra pessoa jurídica por incorporação, fusão ou cisão, decorrentes da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, podendo, dessa forma, ser excluído para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração. Esse *goodwill* é considerado um ativo da empresa incorporadora após a incorporação, segundo a IN SRF n.º 11/99, art 1.º, II e 390/04, art 75. No caso de ganho por compra vantajosa, deve-se computá-lo na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento nos mesmos moldes do *goodwill*.

Se existir mais-valia (artigo 20), considerando-se as mesmas operações e nas mesmas condições do parágrafo anterior, pode ser considerada como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. O mesmo se dá para a menos-valia.

2.3 COMBINAÇÃO DE NEGÓCIOS: INCORPORAÇÃO

Combinação de negócios, pela definição do CPC 15, é uma operação ou outro evento em que os ativos adquiridos e os passivos assumidos constituam um negócio. O conceito de negócio é um conjunto integrado de ativos e atividades capaz de ser conduzido e gerenciado para gerar retorno, na forma de benefícios econômicos, dividendos ou redução de custos, diretamente a seus investidores ou outros proprietários, membros ou participantes. Além disso, para Iudícibus et al. (2010), deve ocorrer a obtenção de controle, a qual pode se dar pela aquisição de um conjunto de ativos líquidos de outra empresa, cisão para transferência de parte de um patrimônio para terceiros ou aquisição de ações em quantidade suficiente para a obtenção do controle de outra sociedade.

Por outro lado, a transferência de controle só ocorre se houver operação entre entidades economicamente independentes uma da outra. Assim, a incorporação de uma sociedade que já está sob controle da incorporadora, a transferência de uma controlada para outra controlada da mesma controladora e a aquisição de mais ações de uma mesma controlada, apesar de serem reorganizações societárias, não representam combinação de negócios para fins contábeis, por não haver a transferência de controle, não fazendo parte da abrangência do CPC 15.

Alienação de controle é a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade (inciso 1, art. 254-A, Lei n.º 6.404/76). Já na aquisição de controle, o adquirente pode adquirir o controle mediante compra, diferentemente da alienação em que há antes um controlador que vende o controle para um comprador.

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227, Lei n.º 6.404/76). Segundo Plastina (2013), por se caracterizar como um processo que gera a extinção da sociedade incorporada e um aumento de capital na sociedade incorporadora, deve-se levantar um balanço final naquela e uma avaliação do patrimônio recebido a título de realização de capital. Tem-se um aumento do capital social da pessoa jurídica que recebe os direitos e obrigações transmudados, com a

consequente emissão de ações ou quotas por parte desta, em favor dos sócios da sociedade incorporada, em substituição à participação societária extinta nesta.

A entidade deve contabilizar cada combinação de negócios, de acordo com o CPC 15, pela aplicação do método de aquisição. A aplicação desse método exige a identificação do adquirente, a determinação da data de aquisição, o reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida, e o reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura ou do ganho proveniente de compra vantajosa.

Ainda, segundo o mesmo CPC, adquirida é o negócio ou negócios cujo controle é obtido pelo adquirente por meio de combinação de negócios. Adquirente é a entidade que obtém o controle da adquirida. A data da aquisição é a data em que o adquirente obtém efetivamente o controle da adquirida. E o ágio por expectativa de rentabilidade futura é definido como um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

2.4 INCORPORAÇÃO SOB CONTROLE COMUM

No processo de incorporar sociedades, cujo controle permanece com a mesma entidade, não há alteração nas demonstrações contábeis consolidadas, conforme Iudícibus et al. (2010). Nesse caso, não há alteração na base de avaliação do conjunto de ativos líquidos, mesmo que constituindo um negócio, quando antes e depois da transação esse conjunto continua sob o mesmo controle, independentemente da alteração do percentual de participação.

Em uma transação em que uma sociedade A incorpora uma sociedade B, por motivo de ambas atuarem no mesmo ramo de negócios e estarem sob controle acionário comum, basta transferir os ativos e passivos de B para A. Isso, conseqüentemente, aumenta o capital da empresa A. Deve-se criar uma conta transitória de Incorporação para receber as contrapartidas dos saldos das contas ativas e passivas transferidas à sociedade A, havendo a baixa simultânea dos ativos e passivos. Assim, o saldo da conta de Incorporação deve ser devedor no valor da transferência e esse saldo também deve compreender as contas do Patrimônio Líquido. Pela baixa das contas do Patrimônio Líquido, todas as contas da

sociedade devem ser zeradas, inclusive a de Incorporação. Isso corresponde ao aumento de capital feito na empresa A e ao recebimento, pelos acionistas da empresa B, das ações de A.

O novo balanço de A corresponde ao balanço combinado de A e B antes da Incorporação. Um balanço combinado ocorre quando duas empresas, sem que uma sociedade controle a outra, mas ambas estão sob controle comum, elaboram um balanço com as mesmas técnicas de consolidação. Nesta operação não há compra e venda entre partes independentes, não havendo, assim, compra e venda genuína de ativos e passivos. Por este motivo, os ativos e passivos envolvidos devem permanecer pelos seus valores contábeis originais, ou seja, de antes da Incorporação. Ainda, como no Brasil não é mais permitida a reavaliação de ativos, não é possível mudança de valores desses ativos (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

No caso de incorporação de Subsidiária Integral, se no ativo não circulante das demonstrações contábeis da empresa A, exista um investimento em controlada, no caso a cia B, avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial, maior que o valor do Patrimônio Líquido de B, existe um saldo remanescente de ágio. Em termos de registro contábil, deve-se registrar um aumento nas contas patrimoniais de A sem resultar em um aumento de seu capital, pois A já detém a totalidade do Patrimônio Líquido de B, o qual está representado como seu investimento.

Os lançamentos na Incorporada são os já citados no caso anterior de Incorporação, sendo que a baixa do Patrimônio Líquido de B é equivalente à baixa das ações constantes no Balanço de A. Na Incorporadora, os lançamentos de recebimento dos ativos de B são os mesmos já citados no caso anterior de Incorporação. Já, o lançamento de baixa do saldo da conta de Incorporação deve ser feito contra o saldo da conta de investimento avaliado pelo MEP. Após esses lançamentos, ainda remanescerá o ágio pago na ocasião da obtenção do controle de B nos ativos da sociedade A.

Segundo Iudícibus et al. (2010), primeiramente deve-se verificar a razão da existência desse ágio. Se a sua origem for a diferença de valor de mercado dos ativos líquidos da cia B quando da sua aquisição pela cia A, deve-se chamar esse valor de mais-valia e não mais de ágio. Esse saldo remanescente de mais-valia deve ser integrado ao custo dos ativos e passivos que lhe deram origem. Assim, deve-se ajustar o saldo contábil do imobilizado com o acréscimo do valor da mais-valia para refletir o seu verdadeiro custo de aquisição para o grupo. Caso o ágio pago seja por expectativa de rentabilidade futura, *goodwill*, ou seja, um ágio genuíno, este deve ser transferido para o Ativo Intangível, em conta específica. O *goodwill* não pode ser amortizado, porém deve ser testado anualmente em relação ao seu valor recuperável.

Na incorporação de Controlada são vertidos todos os ativos e passivos da controlada para a controladora, conforme os procedimentos mencionados anteriormente, porém há um aumento de capital em A para os acionistas não controladores de B que se tornam acionistas de A. A incorporação de Ações ocorre quando uma empresa A adquire as ações de todos os demais acionistas de uma empresa B, transformando B em subsidiária integral de A. Não existe incorporação de sociedades, já que ambas continuam a existir normalmente, o que ocorre é que os antigos sócios de B passam a ser sócios de A. Quanto aos lançamentos contábeis, na empresa A existe um débito em Investimento e em B, um crédito em Capital Social.

Quanto ao tratamento fiscal da incorporação, quando ocorre a existência de ágio ou deságio na investidora devido ao seu investimento na investida, de acordo com Plastina (2013), é possível desdobrar essa situação em outras duas, as quais são: o investimento em sociedade participante, quando do balanço específico, não sofrer valorização ou desvalorização na investidora, ou o oposto, havendo valorização ou desvalorização. No primeiro caso, o ágio e o deságio são transferidos, por ocasião da incorporação, nos mesmos montantes. No segundo caso, podem ocorrer ganhos ou perdas de capital, dependendo do caso específico de configuração da valorização ou desvalorização do investimento.

O tratamento do ágio que possa existir na investidora em função de investimento na investida no momento da operação de incorporação em que ambas as sociedades estejam sob controle comum, é regulamentado no art. 7º, da Lei n.º 9.532 de 1997, com redação dada pela Lei n.º 9.718 de 1998 e depende do fundamento econômico pelo qual é transferido. Se tiver como fundamento a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado do patrimônio líquido proporcional da investida, deverá ser registrado em contrapartida à conta que registra o bem ou direito que lhe deu origem e compor o custo de aquisição do bem para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. O oposto se dá para o deságio.

Se o ágio tiver como fundamento o valor da rentabilidade futura da investida, deverá ser lançado como ativo diferido e poderá ser amortizado e considerado dedutível para a determinação da base de cálculo do lucro real à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. O deságio com fundamento no valor da rentabilidade futura da investida, deverá ser registrado como receita diferida, podendo ser amortizado e considerado tributável para a determinação da base de cálculo do lucro real à razão de um sessenta avos, no mínimo, para cada mês do período de apuração.

2.5 INCORPORAÇÃO REVERSA

As operações de reestruturação societária de grupos econômicos normalmente estão ligadas ao conceito de planejamento tributário, ou elisão fiscal, o qual é o ato ou efeito de efetuar o exame e a avaliação de uma realidade fática a partir de um quadro normativo, com a intenção de identificar alternativas lícitas de conduta comissiva ou omissiva para, optando por uma delas, atingir o objetivo de evitar ou retardar a ocorrência da hipótese de incidência, ou, ainda, reduzir a carga tributária a ser suportada pelo contribuinte (PLASTINA, 2013). Adicionalmente, o art. 154 da Lei das SAs dispõe que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

A combinação do art. 36 da Lei n.º 10.637/02, o qual oportunizava realizar o diferimento do ganho de capital de sociedade incorporada com o art. 7º da Lei n.º 9.532/97, o qual possibilita a amortização do *goodwill* advindo dessa operação, criava uma nova forma de reorganização societária, com a possibilidade de geração de ágio interno dentro de um grupo de sociedades sob controle comum e o aproveitamento antecipado desse ágio mediante incorporação reversa.

As operações de incorporação reversa são, segundo Martins e Costa Jr (2004, p.1): “Desdobramentos de operações de aquisição de controle acionário, em que uma dada sociedade controlada incorpora sua controladora intermediária”.

Uma incorporação reversa se dava por motivo unicamente tributário, com o objetivo do melhor aproveitamento econômico, por parte dos acionistas controladores da sociedade controladora, do ágio advindo do processo de aquisição da sociedade controlada. Portanto, visava a amortização do ágio para deduzir dos lucros tributáveis a serem gerados pela sociedade controlada, aumentando, com isso, a capacidade de geração de caixa do investimento (IUDÍCIBUS ET AL., 2010).

Segundo a legislação tributária, o processo de incorporação de sociedades tem como consequência a perda do direito de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL da sociedade incorporada, inviabilizando a operação de forma direta. As operações de incorporação reversa, muito praticadas no início do Plano Nacional de Desestatização (PND), tinham como base, em relação à geração do ágio, a negociação entre partes independentes sem preponderância de uma sobre a outra, em condições iguais.

Entretanto, com o já citado art. 36 da Lei n.º 10.637/02, surgiu no mercado outra forma de incorporação reversa, a qual gerava ágio internamente, pois admitia, para fins tributários, a reavaliação de participações societárias, quando da integralização de ações subscritas, com o diferimento da tributação do IRPJ e CSLL. Dessa forma, era possível que uma companhia que tivesse participação societária em outra, pudesse constituir uma terceira companhia, integralizando ações subscritas dessa companhia com a participação societária que possuía, já avaliada a valor de mercado. O ganho apurado pela diferença do valor contábil e do valor de mercado pela primeira empresa na integralização das ações subscritas na terceira, não era tributado pelo IRPJ e CSLL de imediato.

O parágrafo primeiro do art. 36 permitia que o valor da diferença apurada fosse controlado na parte B do LALUR e computado na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL quando da alienação, liquidação ou baixa da participação subscrita, proporcionalmente ao montante ou ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para qual a participação societária tivesse sido transferida realizasse o valor dessa participação.

O ganho apurado na primeira empresa só seria tributado em duas situações, de acordo com Martins e Costa Jr (2004): quando esta alienasse, liquidasse ou baixasse, a qualquer título a sua participação societária na terceira empresa, e quando essa terceira empresa alienasse, liquidasse, integralizasse subscrição de ações de outra pessoa jurídica, ou baixasse a qualquer título sua participação societária na segunda empresa. Ainda, conforme o parágrafo segundo do mesmo artigo, não seria considerada realização a eventual transferência de participação societária incorporada ao patrimônio de uma pessoa jurídica devido a fusão, cisão ou incorporação.

Dessa forma, se a terceira empresa fosse incorporada pela segunda empresa, então sua controlada, o ganho computado na primeira empresa, não teria tributação de IRPJ e CSLL, a não ser no futuro. O ágio carreado da terceira empresa para a segunda seria dedutível da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Iudícibus et al. (2010) afirmam que a racionalidade econômica do referido artigo vinha sendo fortemente criticada, pois permitia que grupos econômicos, em operações de combinações de negócios sob controle comum, criassem artificialmente ágios internamente por intermédio de construção de “sociedades veículo”, que são criadas e extintas no curto prazo, ou com a utilização de sociedades de participação chamadas de “casca”, com finalidade exclusivamente elisiva.

A CVM, com o seu Ofício-Circular 001/2007, vedava esse tipo de prática, por ser uma operação realizada entre companhias do mesmo grupo societário e, por esse motivo, carecerem de substância econômica, ou seja, não havendo riqueza sendo gerada neste tipo de operação. Também, o ágio fundamentado em rentabilidade futura advindo de combinações de negócios entre empresas sob controle comum era eliminado nas descontrações consolidadas da controladora final, tornando irracional o seu reconhecimento, pois o mesmo foi gerado internamente.

Atualmente, não é mais possível o reconhecimento de um ágio gerado internamente em combinações de negócios envolvendo empresas sob controle comum, uma vez que o art. 36 foi revogado pela Lei n.º 11.196/05 (art. 133, III), pela entrada em vigor do CPC 15 e da Lei n.º 12.973 de 2014.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico utilizado para a elaboração deste artigo científico é o Estudo de Caso. Este método, em Ciências Contábeis, segundo Beuren (2006), é caracterizado pela concentração de pesquisas em empresas, com a finalidade de analisar e aplicar teorias e instrumentos contábeis.

É importante ressaltar que essa metodologia é recomendada para o estudo de fenômenos ou processos dentro de seu contexto, para que seja possível estudá-los em profundidade e por diversos ângulos. Ainda, pelas suas características, o Estudo de Caso permite a coleta de dados tanto por instrumentos qualitativos quanto quantitativos (ROESCH, 2007).

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

O presente artigo analisa 3 operações de combinações de negócios, sendo que a primeira delas é um caso real de aquisição de participação societária seguida de incorporação entre partes independentes. As outras duas operações são fictícias, elaboradas para fins de estudo acadêmico do aproveitamento fiscal do ágio.

A segunda operação é uma incorporação reversa com utilização de empresa veículo entre partes não relacionadas, e a terceira trata da questão do ágio interno via incorporação reversa, também com utilização de empresa veículo. As três operações são divididas conforme segue, para uma melhor análise de cada situação.

4.1 AQUISIÇÃO SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO ENTRE PARTES NÃO DEPENDENTES

A primeira operação, relativa ao estudo do caso real, dá-se em um Grupo Econômico de prestação de serviços do sul do Brasil, cuja adquirente, aqui denominada de Cia Alfa, compra 100% da adquirida com ágio, a Cia Beta, a qual passa a ser sua subsidiária integral, com o objetivo de exploração da marca desta, seu principal ativo. Meses após a aquisição, Alfa incorpora Beta para, dentre outros ganhos econômicos, se beneficiar do aproveitamento fiscal do ágio da operação de aquisição.

A Cia Beta possui um negócio constituído em linha com o CPC 15 com um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 99.050 registrado na sua contabilidade pelo valor contábil. Como não foi viável a obtenção de informações referentes ao seu valor justo, por falta de ativos similares no mercado para comparação, a Cia Alfa, para a aquisição, descontou a valor presente os fluxos de caixa futuros esperados do investimento, para a obtenção do valor a pagar. A partir dessa *valuation*, chegou-se ao total devido de R\$ 10.918.000, conforme demonstrado no quadro 1:

Quadro 1 – Comparativo Avaliação Investimento

Cia Beta	Goodwill		Mais-valia		Diferença
	Valor Pago	Valor Justo	Valor Contábil		
ATIVO					
Disponível	-	-	-	-	-
Imobilizado	99.050	-	99.050	-	-
Intangível	10.818.950	-	-	10.818.950	
Total dos Ativos	10.918.000	-	99.050	10.818.950	
PASSIVO					
Contas a Pagar	-	-	-	-	-
Total dos Passivos	-	-	-	-	-
Valor do PL antes Tributos	10.918.000	-	99.050	10.818.950	
Diferidos					

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Segundo a Lei n.º 12.973/14, deve ser reconhecido um *goodwill* de R\$ 10.818.950 dessa aquisição, o qual tem como fundamento econômico o valor atribuído à marca, da qual espera-se obter rentabilidade futura. Assim, ele foi calculado deduzindo-se do valor pago, o valor da mais-valia, que neste caso é zero e o valor patrimonial do investimento. O quadro 2 apresenta a determinação do *goodwill*:

Quadro 2 – Determinação do Goodwill

Determinação do Goodwill:	
Valor da Contraprestação Transferida	10.918.000
Valor Participação Não Controladores	-
1 (=) Valor atribuído ao negócio (Cia Beta)	10.918.000
VJ dos Ativos Identificáveis	-
(-) Valor dos Passivos Assumidos	(99.050)
2 (=) VJ Ativos Líquidos da Cia "Alfa"	(99.050)
3 Goodwill (1+2)	10.818.950

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Com essa operação, devem ser reconhecidos os tributos sobre o lucro diferido proveniente dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos. A base fiscal para os ativos líquidos é o PL de Beta, R\$ 99.050. Como o valor pago supera o valor contábil, deve-se reconhecer um passivo fiscal diferido de R\$ 3.678.443, considerando-se uma alíquota de 34% de IRPJ e CSLL. O valor justo dos ativos da Cia Beta passa a ser R\$ 7.239.557 e a diferença entre o valor pago e o valor contábil dos ativos líquidos passa para R\$ 7.140.507. Com isso, as demonstrações consolidadas, ficam de acordo com o balanço a seguir (quadro 3):

Quadro 3 – Balanço Consolidado Cias Alfa e Beta

ATIVO	Cia Alfa	Cia Beta	Consolidado
Disponível	-	-	-
Imobilizado	-	99.050	99.050
Investimento Cia Beta	7.239.557	-	-
Goodwill	-	-	10.818.950
Outros Intangíveis	-	-	-
Total do Ativo	7.239.557	99.050	10.918.000

PASSIVO	Cia Alfa	Cia Beta	Consolidado
Contas a Pagar	-	-	-
IR/CS Diferidos	-	-	3.678.443
Patrimônio Líquido			-
Capital Social	7.239.557	99.050	7.239.557
Part. Não Controladores	-	-	-
Total do Passivo	7.239.557	99.050	10.918.000

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Os quadros 4 e 5, representam, respectivamente, os lançamentos para eliminação do investimento nas Demonstrações Consolidadas e o desdobramento do investimento conforme exigido pela Lei n.º 12.973/14, em valor patrimonial, mais-valia e *goodwill*:

Quadro 4 – Eliminação do Investimento

Eliminação do Investimento	
99.050	D - Capital Social
3.678.443	C - IR/CS Diferidos
10.818.950	D - Goodwill
7.239.557	C - Investimento

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Quadro 5 – Segregação do Investimento

Investimento Cia Beta	100%
Valor Patrimonial	99.050
Mais-valia	-
Goodwill	10.818.950
	10.918.000

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Após 6 meses da aquisição, a Cia Alfa incorpora a Cia Beta, por motivos econômicos de ganhos de escala e consequente redução de despesas administrativas. Portanto, a Cia Alfa absorve a Cia Beta, lhe sucedendo em todos os direitos e obrigações. Com isso, o Balanço da Cia Alfa, passa a ser idêntico ao antes Balanço Consolidado das Cias Alfa e Beta.

Com a incorporação, se houvesse mais-valia na operação, ela deveria ser registrada em contrapartida do bem que a deu origem, integrando o seu custo para efeito de apuração do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. A Cia Alfa pode amortizar o valor do *goodwill* nos balanços correspondentes a apuração do lucro real, levantados posteriormente à essa incorporação, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do

período de apuração. Para fins contábeis, vale ressaltar que essa amortização não é mais possível, estando o ágio sujeito à redução ao valor recuperável.

4.2 INCORPORAÇÃO REVERSA COM EMPRESA VEÍCULO

A segunda operação analisada é fictícia, porém tem como ponto de partida a mesma situação do item 4.1. Após a combinação em que a Cia Beta foi adquirida pela Cia Alfa, neste caso, a Cia Alfa é cindida parcialmente para a formação da Cia Gama, a qual é uma empresa veículo. O patrimônio vertido para a nova empresa é somente a participação societária da Cia Alfa na Cia Beta, sua controlada. Como a Cia Gama é subsidiária integral da Cia Alfa, então não se aplica o disposto no CPC 15, já que a operação está sendo feita entre entidades sob controle comum. O quadro 6 representa esta operação:

Quadro 6 – Balanço Consolidado após cisão de Alfa

	Cia Alfa	Cia Gama	Cia Beta	Consolidado
ATIVO				
Disponível	-	-	-	-
Imobilizado	-	-	99.050	99.050
Investimento Cia Gama	7.239.557	-	-	-
Investimento Cia Beta	-	7.239.557	-	-
Goodwill	-	-	-	10.818.950
Outros Intangíveis	-	-	-	-
Total dos Ativos	7.239.557	7.239.557	99.050	10.918.000
PASSIVO				
Contas a Pagar	-	-	-	3.678.443
IR/CS Diferidos	-	-	-	-
PL	-	-	-	-
Capital Social	7.239.557	7.239.557	99.050	7.239.557
Particip Não Control	-	-	-	-
Total dos Passivos	7.239.557	7.239.557	99.050	10.918.000

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

O ativo representativo do investimento na Cia Beta, antes ou depois da cisão e constituição da Cia Gama, permanece sob controle da Cia Alfa, assim como a própria Cia Beta. Porém a Cia Beta agora é controlada indireta da Cia Alfa. Com a incorporação reversa, na qual a cia veículo Gama é incorporada pela Cia Beta, sua controlada direta, a Cia Beta pode utilizar a despesa fiscal de amortização do ágio para reduzir sua carga tributária ao longo dos próximos 60 meses.

O ágio por rentabilidade futura é considerado como um ativo da Cia Beta após essa incorporação. Se a empresa possuísse acionistas minoritários, eles seriam prejudicados caso a empresa precisasse baixar o *goodwill* por *impairment* em algum momento. Esse prejuízo aos minoritários já ocorria até 2008, quando era possível amortizar o ágio contabilmente, pois em ambos os casos há a redução do lucro da Cia Beta.

Devem ser feitos ajustes nas rubricas de ativo para considerar o *goodwill* incorporado e de reserva especial de ágio na Cia Beta para contabilizar, a crédito desse ágio, uma conta retificadora e a débito da conta de PL criada com a incorporação, uma reserva para futuro aumento de capital. Essa conta retificadora só é transferida para o resultado à medida da baixa do ágio a que se refere, e a reserva só pode ser incorporada ao capital à medida do efetivo aproveitamento fiscal da amortização do ágio.

Essa combinação de negócios não ocorre entre partes independentes, pois Gama de fato não adquire Beta, quem adquire é a Cia Alfa, representando uma incorporação entre entidades sob controle comum. O saldo do ágio na sociedade veículo Gama deve ser integralmente baixado no momento da incorporação, por meio de provisão diretamente contra seu PL. A Cia Alfa é que deve reconhecer o ágio em seu balanço, ágio esse genuíno em função da efetiva transação com terceiros.

O registro do *goodwill* é feito apenas fiscalmente, e quando for amortizado na Cia Beta para fins fiscais, gera uma diferença entre o lucro líquido contábil e o lucro líquido apurado como base de cálculo para os tributos sobre o lucro. Esses lançamentos na Incorporada e na Incorporadora, respectivamente, são demonstrados a seguir (quadros 7 e 8):

Quadro 7 – Lançamentos na Incorporada

Na Cia Gama - INCORPORADA

Lançamento 1: Baixa do Ágio Total e criação do Crédito Fiscal		
	Débito	Crédito
Retificadora do PL	10.818.950	
a Retificadora de Investimentos - Goodwill		10.818.950
Ativo Fiscal Diferido	3.678.443	
a Retificadora de PL		3.678.443

Lançamento 2: Transferência dos Ativos Líquidos		
	Débito	Crédito
Conta de Incorporação	3.777.493	
a Investimentos - Valor Patrimonial (líquido)		99.050
a Ativo Fiscal Diferido		3.678.443

Lançamento 3: Transferência dos Ativos Líquidos		
	Débito	Crédito
Capital Social	10.918.000	
a Retificadora de PL		7.140.507
a Conta de Incorporação		3.777.493

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Quadro 8 – Lançamento na Incorporadora

Na Cia Beta - INCORPORADORA

Lançamento 1: Benefício Fiscal do Goodwill		
	Débito	Crédito
Ativo Fiscal Diferido	3.678.443	
a Reserva Especial de Ágio		3.678.443

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

O novo Balanço Consolidado fica conforme exposto a seguir, no quadro 9:

Quadro 9 – Balanço Final Consolidado

ATIVO	Cia Alfa	Cia Beta	Consolidado
Disponível	-	-	-
IR/CS Diferidos	-	3.678.443	3.678.443
Imobilizado	-	99.050	99.050
Investimento Cia Beta	7.239.557	-	-
Goodwill	-	-	10.818.950
Outros Intangíveis	-	-	-
Total do Ativo	7.239.557	3.777.493	14.596.443

PASSIVO	Cia Alfa	Cia Beta	Consolidado
Contas a Pagar	-	-	-
IR/CS Diferidos	-	-	3.678.443
Patrimônio Líquido			-
Capital Social	7.239.557	99.050	7.239.557
Reserva Esp. Ágio	-	3.678.443	3.678.443
Part. Não Controladore	-	-	-
Total do Passivo	7.239.557	3.777.493	14.596.443

Fonte: Desenvolvido pela Autora com base em Iudícibus et al. (2010).

Não haveria IR diferido caso fosse paga uma mais-valia pelo valor justo dos ativos da Cia Beta superior ao seu valor contábil, já que a base da Cia Beta passou a ser o valor justo (pago). Se houver a incorporação da Cia Alfa e Cia Beta, a mais-valia paga, caso existisse, seria dedutível, pois faria parte do custo do bem. Não havendo a incorporação, a Cia Alfa baixaria essa mais-valia na proporção do que houver de baixa desse ativo na Cia Beta, e seria dedutível também na Cia Alfa. Uma vez reconhecido o *goodwill* conforme o CPC 15, para fins contábeis, ele sofrerá alterações apenas em função de *impairment* ou quando da perda de controle.

Como ocorrido na situação 4.1, em virtude de incorporação da cia Gama pela cia Beta, na qual detinha participação societária adquirida com *goodwill* decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, a cia Beta pode excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do *goodwill* existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração. Entretanto, diferentemente da situação exposta no referido item, nesse caso, houve um ganho de R\$ 3.678.443 para o grupo, gerado pela criação do ativo fiscal diferido em Beta pela incorporação da controladora Gama.

4.3 INCORPORAÇÃO REVERSA COM ÁGIO INTERNO

Em relação à análise da terceira operação, também fictícia, na qual há a figura do ágio gerado internamente entre empresas sob controle comum, parte-se da situação apresentada no item 4.2, porém com as devidas adaptações. A geração de ágio interno poderia ocorrer, neste caso, no momento anterior à incorporação reversa da empresa veículo Gama pela sua controlada Beta. Isso aconteceria pelo aumento de valor da Cia Gama pela reavaliação

econômica dos seus ativos líquidos a valor de mercado, a qual poderia originar uma mais-valia e, por uma nova estimativa de rentabilidade futura, gerando um *goodwill*.

Com a incorporação da Cia Gama pela sua controlada Beta, o ganho computado na Cia Alfa, não teria tributação de IRPJ e CSLL, a não ser no futuro. O ágio carreado da Cia Gama para a Cia Beta seria dedutível da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. O ganho apurado em Alfa só seria tributado quando esta alienasse, liquidasse ou baixasse a sua participação societária na Cia Gama, ou quando a Cia Gama alienasse, liquidasse, integralizasse subscrição de ações de outra pessoa jurídica, ou baixasse a sua participação societária na Cia Beta. Também, não seria considerada realização a transferência de participação societária incorporada ao patrimônio da cia Beta devido à incorporação.

A CVM vinha vedando esse tipo de prática por não haver riqueza sendo gerada por se tratar de operações internas em um mesmo grupo econômico e nem despesa financeira, pois não havia desembolso para a realização da operação, não se justificando a dedução do ágio para fins de IRPJ e CSLL. A Lei n.º 12.973 veda permanentemente essa prática ao limitar a amortização fiscal do ágio para operações ocorridas entre partes não dependentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a veiculação da Lei n.º 12.973 de 2014, houveram alterações relevantes na forma de contabilização e aproveitamento fiscal do ágio nas combinações de negócios. Também, houve o alinhamento entre os conceitos jurídico-fiscal e contábil do ágio. Até 2014, o lançamento contábil de um investimento exigia o desdobramento do custo de aquisição da participação societária em valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição e do seu ágio ou deságio, com a indicação do fundamento econômico a que se referia.

Hoje, deve-se segregar contabilmente o custo de aquisição de investimentos avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial em valor do patrimônio líquido, valor da mais-valia, de acordo com o percentual de participação no investimento e elaboração de laudo técnico, e o valor do *goodwill*. Esses valores devem ser registrados em subcontas distintas e a contrapartida da redução dos valores de mais-valia e *goodwill* não deve ser computada na determinação do lucro real.

Contabilmente, o ágio originado da expectativa de rentabilidade futura, *goodwill*, não pode ser amortizado desde 2009, devendo o seu valor ser testado ao valor recuperável anualmente. Se o ágio tiver como fundamento a mais-valia, deverá ser registrado em

contrapartida à conta do bem ou direito que lhe deu origem e compor o custo de aquisição do bem para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

Fiscalmente, o ágio não era dedutível até 1997, passando a ser a partir de 1998. O artigo 386 do RIR/99 permitia amortizar, para fins fiscais, o *goodwill* nos casos de fusão, cisão ou incorporação no prazo de 5 anos, devendo este ser lançado como ativo diferido. A partir de 2015, é introduzido o conceito de partes dependentes, limitando a amortização fiscal do ágio nos termos do RIR/99 somente para combinações de negócios entre partes não dependentes.

Como demonstrado nas três operações analisadas, é possível o aproveitamento fiscal do ágio na incorporação, desde que gerado em operação de aquisição de participação societária de terceiros. Por outro lado, não é mais possível a amortização fiscal do ágio gerado dentro de um mesmo grupo econômico pela incorporação reversa com utilização de empresa veículo, devido a revogação do artigo 36 da Lei n.º 10.637, regulamentação da CVM e publicação da Lei n.º 12.973, a qual veda totalmente esse tipo de prática.

6. REFERÊNCIAS

BABOUKARDOS, D.; RIMMEL, G. **Goodwill under IFRS: Relevance and disclosures in an unfavorable environment**. Accounting Forum 38. Elsevier, 1-17p, 2014.

BEUREN, I. M.; RAUPP, F. **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais**. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade - Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades Anônimas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a legislação tributária federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração

Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111941.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Congresso Nacional. Lei Ordinária n.º 12.973, de 13 de maio de 2014. Dispõe sobre a alteração da legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Presidente da República. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

_____. Presidente da República. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.741, de 08 de novembro de 2000. Dispõe sobre a alteração e revogação de dispositivos da Lei n.º 6.404 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20141>>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

CHURYK, N. T. Reporting goodwill: are the new accounting standards consistent with market valuations? Journal of Business Research 58, 1353-361, 2005.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício-Circular CVM SNC SEP n.º 001 de 14 de fevereiro de 2007. Dispõe sobre orientação sobre normas contábeis pelas companhias abertas. Disponível em: <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01_2007.asp>. Acesso em: 01 de outubro de 2015.

_____. Instrução CVM n.º 319 de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/300/inst319consolid.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

_____. Instrução CVM n.º 349 de 06 de março de 2001. Altera a Instrução CVM no 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/300/inst349.pdf>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

_____. Instrução CVM n.º 457 de 13 de julho de 2007. Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst457.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

_____. Instrução CVM n.º 464 de 29 de janeiro de 2008. Altera a Instrução CVM n.º 247, de 27 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/inst/anexos/400/inst464.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1). Redução ao Valor Recuperável de Ativos. 2010. Disponível em: <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2008.pdf>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 13. Adoção Inicial da Lei n.º 11.638/07 e da Medida Provisória n.º 449/08. 2008. Disponível em: <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/223_CPC_13.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1). Combinação de Negócios. 2011. Disponível em: <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/235_CPC_15_R1_rev%2006.pdf>. Acesso em: 26 de maio de 2015.

COSTA JUNIOR, J. V.; MARTINS, E. **A Incorporação Reversa com Ágio Gerado Internamente: Consequências da Elisão Fiscal sobre a Contabilidade**. In: 4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004, São Paulo. 4º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2004.

HAMBERG, M.; BEISLAND, L. **Changes in the value relevance of goodwill accounting following the adoption of IFRS**. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation 23, 59-73, 2005.

IUDÍCIBUS, S. et al. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI), FEA/USP. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JENNINGS, R.; LECLERE, M.; THOMPSON, R. B. **Goodwill amortization and the usefulness of earnings**. Financial Analysts Journal 57, 20-28, 2001.

MARTINS, D. T. **Harmonização e Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade: Tratamento Tributário do Ágio e do Deságio na Combinação de Negócios**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2010.

OLANTE, M. E. **Overpaid acquisitions and goodwill impairment losses - Evidence from the US**. Advances in Accounting, incorporating Advances in International Accounting 29, 243–254, 2013.

PLASTINA, E. G. **Planejamento Tributário e o Tratamento Contábil e Fiscal da Incorporação**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa SRF n.º 11, de 10 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre o registro e amortização de ágio ou deságio nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?&visao=original&idAto=13037>>. Acesso em: 26 de maio de 2015.

_____. Instrução Normativa SRF n.º 390, de 30 de janeiro de 2004. Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Disponível em: <<http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?&visao=original&idAto=15288>>. Acesso em: 12 de maio de 2015.

_____. Instrução Normativa SRF n.º 1484, de 31 de julho de 2014. Altera a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=54641&visao=anotado>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de Estágio e de Pesquisa em Administração: Guia para Estágios, Trabalhos de Conclusão, Dissertações e Estudos de Caso**. 3.ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SHALEV, R. **The Information Content of Business Combination Disclosure Level**. The Accounting Review. American Accounting Association. Vol. 84, No. 1 DOI: 10.2308/accr.2009.84.1.239, pp. 239-270, 2009.